



### RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA que interpôs aos 04 dias de novembro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO Nº 096/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a - **Contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleo diesel comum e S10) para abastecimento dos veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip.**

A impugnante questiona a veiculação do pagamento ao preço do combustível ofertado na proposta.

E ao final requer o provimento da impugnação.

É o relatório.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

#### **10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**10.1** – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

**10.2** – O pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidirá sobre a impugnação.

**10.3** – Acolhida a impugnação contra o presente Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas;



**10.4** – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados na forma do item 19.1 para conhecimento dos licitantes interessados e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para a obtenção das informações prestadas;

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

### **II – DO MÉRITO**

Inicialmente, infere-se dos autos do processo licitatório justificativa para pretendida contratação, ressaltando o controle que a referida contratação proporcionará ao setor responsável pela fiscalização do controle, garantido informações sobre o abastecimento dos veículos em tempo real, de modo a permitir rapidamente a correção de eventuais problemas.

Além disso, justifica-se também que atualmente o município possui um elevado número de veículos que compõe a sua frota, fazendo necessário um controle eficiente, a fim de garantir a boa utilização dos recursos públicos.

Cumprindo ainda mencionar que o modelo de contratação do edital em referência, foi baseado no Acórdão da Corte de Contas da União, quando analisou e proferiu decisão sobre a representação formulada face ao edital de licitação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

Da leitura dos votos que resultaram no Acórdão depreende-se que a decisão preza pela busca e garantia da proposta mais vantajosa, em especial, no tocante ao preço do combustível, de modo que o edital em pauta cuidou para que não fossem, em hipótese alguma afastados os princípios da economicidade e eficiência.

A impugnante alega que há nulidade no edital em referência, em razão da exigência que vincula o pagamento pelo serviço licitado aqueles preços dos combustíveis indicados na proposta e/ ou na bomba no momento do abastecimento, condicionando, o pagamento aquele que for menor.

Preliminarmente, cabe explicar que de acordo com as disposições do edital a proponente ofertará um percentual de desconto sobre o valor do combustível, tal percentual será aplicado sobre o preço médio do combustível de acordo com a tabela ANP.



## Secretaria de Administração

Contudo, o item 17.2.3 do edital disciplina o seguinte:

**17.2.3** – Havendo divergência, na data do fornecimento, entre o valor do combustível indicado na bomba e o valor cotado na proposta comercial, deve prevalecer (ser faturado) o menor

Tal exigência justifica-se a fim de garantir que a Administração Pública estará pagando pelo produto final, no caso o combustível, o valor do mercado, atendendo ao princípio da economicidade.

Cumprindo ainda mencionar que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da administração pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade como também eficiência na gestão contratual.

Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

*O Princípio da República: a “vantajosidade”*

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta **que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)**

(...)

**A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados.** Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.<sup>a</sup> edição pág 65 e 66).

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações:

É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade. Ademais,



## Secretaria de Administração

---

o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

**A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.** Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pág 33).

Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, é importante, que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço, e para conseguí-lo um dos critérios fundamentais é o cumprimento das exigências editalícia e contratuais.

Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

### III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville, 06 de novembro de 2013.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração**

**Daniela Civinski Nobre**  
**Diretora Executiva**

**Clarkson Wolf**  
**Pregoeiro**